



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/003149/2016 – PARECER nº 2019PM0001 - FCB

PARECER.....Nº 2019PM0001
PROCESSO.....Nº TC/003149/2016
ASSUNTO.....Prestação de Contas do exercício 2016
ÓRGÃO.....Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Teresina – SEMEC
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB
RESPONSÁVEL.....Kleber Montezuma Fagundes dos Santos
RELATOR.....Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR.....Plinio Valente Ramos Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2016. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE TERESINA – SEMEC. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE TERESINA. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELO JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA SEMEC E DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE TERESINA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

1 - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Teresina – SEMEC, bem como do FUNDEB do Município de Teresina, exercício 2016, a qual foi analisada pela DFAM. Tal Diretoria emitiu relatório técnico acostado às fls. 01 a 40, da peça 09.

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), bem como ao art. 266, § 1º da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno), o Relator determinou a notificação do gestor (peça 12). Destaca-se que a notificação foi endereçada equivocadamente à antiga residência do gestor, motivo pelo qual a citação foi considerada nula. O gestor requereu o registro de seu novo endereço nos cadastros desta Corte de Contas, bem como o recebimento de sua defesa.

Ato contínuo os autos retornaram a DFAM que emitiu relatório conclusivo à peça 33.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/003149/2016 – PARECER nº 2019PM0001 - FCB

Conforme despacho acostado à peça 34, o Ministério Público de Contas foi instado a se manifestar acerca do caso em tela.

É, em síntese, o relatório. Passa-se a opinar.

2 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE TERESINA

Gestor: Kleber Montezuma Fagundes dos Santos

Período de Gestão: 01/01/2016 a 31/12/2016

2.1) Irregularidade na execução de convênios (art. 116, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93).

Convênio nº 14/2016, de 28/03/2016

Conveniente: Projeto Esportivo Quartel General da Luta – Projeto QG

Objeto: Cooperação técnica financeira para fomentar o desenvolvimento do projeto QG da Luta nas dependências das Escolas Municipais Murilo Braga, Marcílio Rangel, Santa Bárbara, Manoel Paulo Nunes, Esther Couto e Barjas Negri, por meio do qual serão ministradas aulas de jiu-jitsu esportivo, defesa pessoal e luta olímpica, além de outros projetos como o “Reforço no Tatame”, onde os alunos realizam as tarefas escolares sob a supervisão de instrutores com graduação superior, visando melhoria no desempenho escolar, complementado com a realização de palestras de combate às drogas, sexualidade, além de cursos de primeiros socorros e seminários.

Valor: R\$ 120.000,00 em 09 (nove) parcelas.

Vigência: 10 (dez) meses a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado por Termo Aditivo.

Empenho	Data	Valor Empenhado	Valor Liquidado
903772	04/04/2016	120.000,00	72.000,00
TOTAL		120.000,00	72.000,00

Fonte: SAGRES/2016



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/003149/2016 – PARECER nº 2019PM0001 - FCB

2.1.1) Em se tratando do convênio acima especificado, verificou-se a ausência no envio das cópias dos cheques emitidos durante o mês de maio conforme extratos bancários, em desconformidade com o art. 7º, inciso I, do Decreto Municipal nº 9.805/2009.

Em sede de defesa, o gestor informou que o convenente foi devidamente notificado através do ofício nº 2.779/2016/GAB/SEMEC para regularizar a ocorrência apontada. Destacou ainda o envio do parecer nº 0708/2016 da Controladoria-Geral do Município ao convenente, no intuito de que o mesmo tomasse ciência das pendências.

Observou-se que o gestor enviou cópia da documentação tida como ausente (fl. 90, peça 20, fls. 01 a 21 da peça 21).

Portanto, considera-se a falha sanada quanto a este item.

2.1.2) Ainda em relação ao convênio acima especificado (convênio nº 14/2016), verificou-se a ausência da retenção e do recolhimento das obrigações sociais. Observou-se ainda a ausência no envio das notas fiscais referentes aos pagamentos dos prestadores dos serviços.

O gestor informou que realizou o envio da documentação às fls. 22 a 42 da peça 21. Entretanto, constatou-se que parte da documentação enviada encontra-se ilegível. **Portanto, quanto a este item, considera-se a ocorrência parcialmente sanada.**

3 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGITÉRIO – FUNDEB.

3.1) Descumprimento de norma cogente do ordenamento jurídico (art. 10, inciso IV da Lei nº 8.429/92).

Conforme fls. 14 a 17 da peça 09 foi constatado que o Município de Teresina firmou contrato com o Banco do Brasil S/A (contrato nº 001/2016 pactuado em 24/08/2016), tendo como objeto a cessão de direitos ao crédito do precatório nº 92.40.1.01 (Precatório do FUNDEF), no valor de R\$ 206.821.722,72, atinente à ação



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/003149/2016 – PARECER nº 2019PM0001 - FCB

judicial nº 2007.40.00.003825-7, da 5ª Vara Federal do Piauí. O referido contrato foi autorizado pela Lei Municipal nº 4.920/2016. **O valor atualizado do precatório, até a data de 31/07/2016, foi de R\$ 228.863.161,75. Destaca-se que o cessionário (Banco do Brasil S/A) adquiriu os créditos do precatório pelo valor de R\$ 210.667.000,00 (valor transferido pelo Banco do Brasil S/A ao Município). Contudo, verificou-se que o Município de Teresina (cedente), pagará juros no valor de R\$ 18.196.161,75** (dezoito milhões, cento e noventa e seis mil, cento e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), o que corresponde a 8,63% do valor do crédito adquirido (R\$ 210.667.000,00). Registra-se ainda que o gestor não justificou a razão de ter escolhido o Banco do Brasil S/A. Com isso, não ficou comprovado se o contrato apresentou as melhores condições contratuais. Portanto, o gestor deveria ter verificado a proposta das demais instituições financeiras, primando pelo princípio da economicidade. Assim, em virtude da cobrança de juros (R\$ 18.196.161,75), bem como o deságio, há risco de inadimplemento. Por fim, a operação realizada entre o Município de Teresina e o Banco do Brasil S/A equipara-se a antecipação de receita orçamentária (ARO).

Em sede de defesa, o gestor informou que a matéria estaria prejudicada em razão do julgamento dos processos de denúncia (TC/014755/2016) e representação (TC/014827/2017), na sessão plenária nº 037, ocorrida em 09/11/2017, ambas referentes ao mencionado precatório. Na sessão de julgamento, o Pleno do TCE-PI decidiu pela improcedência da denúncia e da representação, bem como pelo arquivamento das mesmas, tendo em seguida determinado o desbloqueio imediato da conta do FUNDEF (conta corrente e poupança – conta nº 58024-4, agência 3791-5). Por fim, destacou que com a judicialização deste caso do precatório, bem como com a consequente homologação do contrato de cessão de crédito, houve a perda da competência do TCE-PI para reanalisar a matéria.

Destaca-se que o Plenário desta Corte de Contas, através do Acórdão nº 2.936/2017, decidiu pela improcedência da Denúncia (TC/014755/2016) e da Representação (TC/014827/2017), com o consequente arquivamento de ambas e desbloqueio da conta do FUNDEF, vejamos:

Acórdão nº 2.936/2017

(...) Vencida a preliminar, adentrou-se ao mérito, sendo visto, relatado e discutido o presente processo, no qual, considerando as manifestações do representante do Sindserm - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina, advogado Cayro Marques Burlamaqui – OAB/PI nº 14.840; do Presidente do Sindserm, Francisco Sinésio da Costa Soares; do Secretário de Governo da Prefeitura de Teresina, Charles Camillo da Silveira; da Procuradora Geral do Município, Drª.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/003149/2016 – PARECER nº 2019PM0001 - FCB

Geórgia Ferreira Nunes Martins, e dos membros desta Corte presentes em Sessão, decidiu o Plenário, por maioria, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), **pela improcedência da Denúncia (TC/014755/16) bem como da Representação (TC/014827/17), com o consequente arquivamento de ambas, e por conseguinte, pelo desbloqueio imediato da conta do FUNDEF (conta corrente e poupança – Conta nº 58024-4, Agência 3791-5)**, bloqueada através da DM 009/2017, da lavra do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, publicada no DOE nº 124, de 06/07/17, ratificada posteriormente pelo Plenário (decisão 1092/17), **tendo em vista que diante da judicialização da questão ora analisada, com a consequente homologação do contrato de cessão de crédito definitiva firmado entre o Banco do Brasil e o município de Teresina, através de decisão transitada em julgado, falece, a competência desta Corte de Contas para reanalisar e prolatar nova decisão sobre a matéria; bem como pela pela continuação da fiscalização da aplicação dos recursos públicos do FUNDEF decorrentes da cessão de créditos de precatórios ora analisada**, em sede de prestação de contas do município de Teresina, exercício 2016, a fim de que a DFAM e o NUGEI elaborem relatórios conclusivos, após a oportuna defesa da Prefeitura Municipal de Teresina, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23). Vencida a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela procedência da Denúncia e manutenção do bloqueio sob exame. (Grifo nosso).

Apesar da decisão acima explanada e considerando que o Município de Teresina pagará juros no valor de **R\$ 18.196.161,75** (dezoito milhões, cento e noventa e seis mil, cento e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), este Ministério Público de Contas entende que houve prejuízo ao erário, uma vez que tal valor onera excessivamente as contas públicas do Município de Teresina. **Portanto, considera-se a falha não sanada.**

3.2) Irregularidade no procedimento de dispensa de licitação (art. 24, da Lei nº 8.666/93).

3.2.1) Conforme fls. 17 e 18 verificou-se que o gestor, em virtude de sua falta de planejamento e alegando situação de emergência, realizou a Dispensa de Licitação nº 25/2016/SEMEC/PMT, que culminou no contrato nº 216/2016/SEMEC/PMT, cuja contratada foi a empresa BELAZARTE – Serviços de Consultoria Ltda., para a prestação de serviços de auxiliar de serviços gerais, com 375 (trezentos e setenta e cinco) postos instalados nas unidades de ensino da rede pública municipal, bem como nos prédios administrativos da SEMEC.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/003149/2016 – PARECER nº 2019PM0001 - FCB

Em sede de defesa, o gestor informou que houve a rescisão contratual (em 17/12/2015) com a empresa contratada anteriormente (Limpel Serviços Gerais Ltda.) e que em razão disso, teve que realizar o procedimento de dispensa para a contratação de nova empresa. Sustentou que não houve má gestão ou falta de planejamento, destacando que garantiu à empresa direito ao contraditório e à ampla defesa. Aduziu que seguiu a ordem dos atos administrativos e que a rescisão ocorreu em virtude da empresa (Limpel Ltda.) ter se mostrado ineficiente na prestação dos serviços. Informou que em virtude do interesse público, a Administração teve que dar continuidade ao serviço. Destacou que não pôde desconsiderar o custo envolvido num outro procedimento licitatório, afirmando que deixaria de atender o princípio da economicidade e que resultaria prejuízo ao erário. Informou que a Administração realizou a abertura de novo certame (Processo Administrativo nº 042.3289/2015, em 27/07/2015), o qual foi suspenso em virtude da complexidade da matéria. Destacou que requereu um segundo procedimento licitatório (nº 042.4141/2016, em 13/09/2016), mas que gerou demora para a conclusão, bem como ao atendimento da necessidade pública. Por fim, ressaltou que a contratação com a empresa BELAZARTE se deu em 24/06/2016.

Embora o gestor tenha ponderado pela continuidade do serviço, a argumentação se mostra insuficiente para a motivação da dispensa por emergência. Seria necessária a apresentação de documentos por parte do gestor, bem como a comprovação de que contratação pela via da dispensa evitaria prejuízos. **Portanto, considera-se a falha parcialmente sanada.**

3.2.2) Conforme fls. 22 e 23 da peça 09 verificou-se que o gestor, em virtude de sua falta de planejamento e alegando situação de emergência, realizou a Dispensa de Licitação nº 02/2016 (que culminou no contrato nº 080/2016/SEMEC/PMT, firmado em 25/02/2016, com a empresa CET-SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA., no valor de R\$ 1.076.235,00), para a prestação de serviços de instalação de sistema de vigilância eletrônica, em regime de comodato, com monitoramento à distância e apoio de viatura 24 horas, em 157 unidades de ensino da rede pública municipal de ensino, sendo 56 escolas municipais e 101 centros municipais de educação.

Em sede de defesa, o gestor informou que realizou a dispensa em virtude da rescisão contratual com a empresa contratada anteriormente (SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.), destacando que houve ineficiência na prestação dos serviços. Alegou que antes da rescisão notificou a empresa Servi San Ltda., garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório. Por fim, destacou que existia



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/003149/2016 – PARECER nº 2019PM0001 - FCB

procedimento licitatório em andamento que foi iniciado em 26/01/2016 sob o protocolo nº 044-01496/2016 (Anexo III-B). Por fim, informou que a contratação realizada através da dispensa gerou uma economia mensal de R\$ 19.505,68 e anual de R\$ 234.068,16.

Entretanto, observando o ofício nº 78/2014 informado pelo gestor, verificou-se que a má prestação dos serviços ocorria desde setembro/2014. Assim, a necessidade de um serviço eficiente era claramente previsível por parte da SEMEC. Portanto, houve mau planejamento, e o gestor não deve utilizar-se de procedimento de dispensa de licitação alegando situação de emergência em situações de má gestão. **Considera-se a falha não sanada.**

3.3) Irregularidade na execução do contrato (art. 55 a 65 da Lei nº 8.666/93).

3.3.1) Conforme fls. 18 a 21 da peça 09 foi constatado que a Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, aderiu à Ata de Registro de Preços nº 75/2015 (Pregão Eletrônico nº 34/2015 – TRE/MA, contrato nº 490/2016/SEMEC/PMT), promovida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão. Contudo, verificou-se divergência entre os objetos contratados. Ocorre que o objetivo da SEMEC foi contratar empresa especializada para a prestação de serviços de apoio administrativo, com a finalidade de auxiliar as atividades administrativas da SEMEC. Contudo, o objeto descrito no edital do Pregão Eletrônico nº 34/2015 do TRE/MA foi a contratação de postos de trabalho para a prestação de serviços de apoio administrativo para realizar as atividades inerentes ao recadastramento eleitoral biométrico. A diferença entre os serviços contratados foi verificada através da proposta de preço nº 38/2016, fornecida pela empresa BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – ME à SEMEC. O objeto descrito na mencionada proposta de preço nº 38/2016 foi a locação de mão-de-obra (apoio administrativo), discriminando-se o referido serviço como de “conservação do patrimônio da Instituição e manutenção dos locais de trabalho nos padrões de asseio exigidos, visando proporcionar condições ideais de funcionamento às Unidades de atendimento à clientela local”.

Em sede de defesa, o gestor destacou que houve lentidão no trâmite do certame em razão da complexidade do objeto, bem como risco de paralisação dos serviços, que eram prestados anteriormente por meio da contratação emergencial (contrato nº 216/2016/SEMEC/PMT, de 24/06/2016). O gestor citou o art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, sustentando que a adesão à Ata de Registro de Preço pode ser utilizada



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/003149/2016 – PARECER nº 2019PM0001 - FCB

por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal que não tenha participado do certame (seria o caso da “carona”), mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que a vantagem fosse devidamente comprovada. Sustentou ainda o gestor que a contratação versa sobre serviços terceirizados que não fazem parte da atividade fim da SEMEC. Aduziu que tais serviços revestem-se de caráter contínuo e necessários para a Administração Pública, não podendo sofrer interrupção. Destacou que a adesão à Ata de Registro de Preço estaria em conformidade com os quantitativos e especificações contidas no Termo de Referência, fundamentadas no Decreto Federal nº 7.892/2013 e dos Decretos Municipais nº 9.175/2009 e 13.405/2013, afirmando que desse modo seria mais célere. Informou que o órgão gerenciador da Ata emitiu autorização para a adesão através do ofício nº 3.203/2016/SECOA/DG/TRE/MA (ANEXO XIX). Afirmou que a mencionada adesão à Ata de Registro de Preços nº 75/2015-TRE/MA demonstrou ser vantajosa, conforme disposto no art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013 e art. 14-A do Decreto Municipal nº 9.175/2009. No que tange à natureza da contratação, pontuou que o Pregão Eletrônico nº 34/2015 do TRE/MA, assim como o contrato nº 490/2016/SEMEC/PMT, utilizaram a mesma prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, porém atenderam necessidades diferentes.

Entretanto, não deve ser acolhida a justificativa do gestor. Resta claro que os serviços prestados são diferentes, pois os objetos contratados são distintos. O objeto contratado pela SEMEC foi a prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. Já o serviço contratado pelo TRE/MA foi a prestação de serviços atinentes ao cadastramento eleitoral biométrico. Tal constatação (diferença entre os objetos) é evidente quando se observa a proposta de preço nº 38/2016 fornecida pela empresa BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA. – ME à SEMEC, que foi assim apresentada: *“prestação de serviço de locação de mão-de-obra (apoio administrativo), discriminando-se o referido serviço como de conservação do patrimônio da Instituição e manutenção dos locais de trabalho nos padrões de asseio exigidos, visando proporcionar condições ideais de funcionamento às Unidades de atendimento à clientela local”*. Já o objeto descrito no Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2015 do TRE/MA foi: *“contratação de postos de trabalho para prestação de serviços de apoio administrativo para realizar as atividades inerentes ao cadastramento eleitoral biométrico”*. **Portanto, considera-se a falha não sanada.**

3.3.2) Conforme fls. 23 e 24 da peça 09 verificou-se que a SEMEC firmou o contrato nº 20/2013 (oriundo da Concorrência Pública nº 01/2013 – SECOM, com a empresa PLUG PROPAGANDA E MARKETING LTDA., para a prestação de serviços de



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/003149/2016 – PARECER nº 2019PM0001 - FCB

elaboração de projetos gráficos de diversos livros, produção e impressão gráfica dos referidos livros. Foi pago no exercício 2016 o valor de **R\$ 519.233,44**. A contratação da mencionada empresa se deu através do 4º Termo Aditivo ao contrato nº 20/2013). Contudo, não foi verificado nos autos a comprovação da distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação. Verificou-se ainda que a contratação de empresas para a realização dos serviços de projetos gráficos e impressões poderia ser feita pela Secretaria de Educação, após a realização de licitação para a contratação dos serviços gráficos e de impressão, sem a intermediação de agência de propaganda/publicidade. Assim, entende-se que o procedimento licitatório não foi o adequado, tendo em vista que a Concorrência nº 01/2013 possui objeto diverso do que foi contratado pela SEMEC junto à PLUG PROPAGANDA E MARKETING LTDA. Por não ter se tratado de um serviço de publicidade em si, houve a subcontratação de empresas para a impressão dos livros.

Em sede de defesa, o gestor informou que o art. 2º, inciso II, da Lei nº 12.232/2010 abrange no conceito de serviços de publicidade, a produção e a execução técnica das peças e projetos publicitários criados. Destacou que contratou a agência de publicidade para execução de serviços de concepção e desenvolvimento de campanhas na área da educação pública. Informou que foram produzidos materiais, tais como: livro Projeto Luneta (Anexo XXIV), cartilha de Eleições Diretas (orientação para realização de eleições para Diretor, Diretor Adjunto e Vice-Diretor de todas as escolas da rede pública municipal), cadernos pedagógicos de língua portuguesa e matemática (Anexo XXVI), livro de 50 anos da SEMEC (Anexo XXVII). Por fim, destacou que a Instrução Normativa – Secom/PR 5, de 06/06/2011 dá um conceito amplo de publicidade.

Entretanto, entende-se que a elaboração de projetos gráficos para a impressão de livros não necessita do intermédio de agência de propaganda/publicidade. Primando pela economicidade, a SEMEC deveria ter realizado procedimento licitatório para a realização dos referidos serviços gráficos. **Portanto, considera-se a falha não sanada.**

3.3.3) Em se tratando da ocorrência apontada às fls. 25 a 27 e 32 a 34 da peça 09 e fls. 28 a 30 e 37 a 40 da peça 33, todas do TC/003149/2016, na qual aponta a nulidade da Concorrência nº 01/2013, resta prejudicada tal análise, em razão da perda do objeto, tendo em vista que a licitação (Concorrência nº 01/2013) foi demandada pela Secretaria de Comunicação – SECOM em 2013, e já houve o julgamento das contas da



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/003149/2016 – PARECER nº 2019PM0001 - FCB

SECOM, exercício 2013 (Processo TC/017078/2013), tendo o Acórdão TCE-PI nº 1.827/2016 transitado em julgado em 04/08/2016.

3.3.4) Conforme fls. 27 a 29 da peça 09, verificou-se a prorrogação do contrato de publicidade (contrato nº 20/2013, oriundo da Concorrência Pública nº 01/2013 – SECOM, com a empresa PLUG PROPAGANDA E MARKETING LTDA.) em desconformidade com o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93. Destaca-se que os serviços prestados (serviços relacionados com propaganda) não possuem caráter contínuo. Segundo entendimento do TCU, o que caracteriza o caráter contínuo de um serviço é sua essencialidade, necessária para manter o funcionamento das atividades finalísticas.

Em sede de defesa, o gestor informou que a campanha das boas práticas da educação seria contínua e que tal serviço teria que ocorrer sem interrupção. Destacou que há nos autos a justificativa que possibilitou a prorrogação do contrato.

No entanto, os argumentos do gestor não devem ser acolhidos. O próprio parecer da Procuradoria-Geral do Município (Parecer nº 283/2013-PLCCA/2013) emitido no processo licitatório destacou, *ipsis literis*:

*Em regra, os contratos de publicidade não se encaixam nesse quadro de contrato de duração continuada, haja vista que visam tão somente divulgar uma determinada atividade pública, que se esgota com o seu cumprimento, sem obrigação de continuidade. Nesse sentido, **o contrato de publicidade não possui natureza típica de serviço contínuo**, cuja atividade tem por fim resguardar as obrigações estatais de execução diferida, ou seja, aquelas que não se exaurem num único exercício financeiro. (Grifo nosso).*

Registra-se ainda que o objeto contratual se esgotou com a prestação de serviços de elaboração de projetos gráficos de diversos livros e impressão gráfica dos mesmos. **Portanto, considerando o descumprimento ao art. 57, da Lei nº 8.666/93, considera-se a falha não sanada.**

3.3.5) Conforme fl. 31 da peça 09, em se tratando do 4º Termo Aditivo ao contrato nº 19/2013, oriundo da Concorrência Pública nº 01/2013 - SECOM (firmado com a empresa de publicidade ADV/6 LTDA ME, para a prestação de serviços de veiculação de matrículas 2017 em TVs, rádios, jornais, portais e outdoors) verificou-se que o objeto contratado não se enquadra na definição de publicidade prevista pelo art. 2º, caput, da



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/003149/2016 – PARECER nº 2019PM0001 - FCB

Lei nº 12.232/2010. Tal serviço poderia ter sido realizado pela assessoria de imprensa da Prefeitura ou pela própria Secretaria Municipal de Educação sem que houvesse a intermediação de agência de publicidade.

Em sua defesa, o gestor informou que os serviços estariam previstos no art. 20, inciso II, da Lei nº 12.232/2010. Destacou que em razão do grande número de alunos (cerca de 86 mil), haveria a necessidade de uma campanha para a realização das matrículas e rematrículas. Afirmou que necessitou contratar uma agência de publicidade para organizar e criar um produto que pudesse alcançar um público maior do que àqueles envolvidos com a escola.

Contudo, as justificativas não devem ser acolhidas. Os serviços não se revestem de complexidade a ponto de exigir uma empresa de publicidade para veicular o período de matrículas escolares das escolas públicas municipais. Por fim, restou constatada a violação ao art. 2º, § 2º da Lei nº 12.232/2010, que informa, *ipsis literis*:

Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.

Portanto, considera-se a falha não sanada.

3.3.6) Conforme fls. 34 e 35 da peça 09, verificou-se a prorrogação do contrato de publicidade (contrato nº 19/2013, oriundo da Concorrência Pública nº 01/2013 – SECOM, firmado com a empresa de publicidade ADV/6 LTDA ME), para a prestação de serviços de veiculação de matrículas 2017 em TVs, rádios, jornais, portais e outdoors, pelo valor de **R\$ 1.875.154,20**, em desconformidade com o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93. Destaca-se que os serviços prestados (serviços relacionados com propaganda) não possuem caráter contínuo. Segundo entendimento do TCU, o que caracteriza o caráter contínuo de um serviço é sua essencialidade, necessária para manter o funcionamento das atividades finalísticas.

Em sede de defesa, o gestor informou que a campanha referente às boas práticas da educação é contínua e que as informações precisam ocorrer sem interrupção. Destacou que o presidente da comissão de licitação elaborou a Nota Técnica nº 08/2013 acerca da questão da prorrogação contratual.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/003149/2016 – PARECER nº 2019PM0001 - FCB

Entretanto, as justificativas do gestor não se sustentam. A finalização do objeto pactuado ocorreu com a realização da citada campanha, não se enquadrando esta como serviço contínuo, conforme fl. 42 da peça 33. **Portanto, considera-se a falha não sanada.**

3.4) Aplicação de verba pública diversa da estabelecida em lei (art. 167, IV da CF/88, c/c art. 71 da Lei nº 4.320/64, c/c art. 8º, parágrafo único da LC nº 101/2000, arts. 21 a 23 da Lei nº 11.494/2007, arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96).

3.4.1) Conforme fls. 29 e 30 da peça 09 foi constatado que o valor de **R\$ 451.988,44** pagos à empresa PLUG PROPAGANDA E MARKETING LTDA. pela prestação de serviços de elaboração de projetos gráficos de diversos livros, produção e impressão gráfica dos livros, foram retirados do precatório judicial – recursos do FUNDEF. Destaca-se que o art. 3º da própria Lei Municipal nº 4.920/2016, de 13/07/2016, informa que os recursos devem ser utilizados exclusivamente ao financiamento de projetos, ações e programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica. Assim, verifica-se que houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos destinados à educação.

Em sede de defesa, o gestor informou que os recursos irão ser aplicados exclusivamente no financiamento de projetos, ações ou programas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Destacou que o material produzido foi destinado ao acervo das bibliotecas das unidades de ensino.

Entretanto, as justificativas do gestor não devem ser acolhidas. Foi constatado que o valor de R\$ 163.021,22, não atendeu a legislação acima mencionada. Apenas o valor gasto de R\$ 288.967,22 cumpriu a finalidade, pois foi gasto com material didático-escolar. **Portanto, considera-se a falha parcialmente sanada.**

3.4.2) Conforme fls. 36 e 37 da peça 09 foi constatado a utilização irregular (desvio de finalidade) de recursos do FUNDEF em relação ao pagamento de R\$ 1.875.154,20, à empresa de publicidade ADV/6, referente a veiculação da “campanha matrículas 2017”. **Tal fato foi verificado através do relatório técnico de Inspeção realizada pelo Núcleo de Gestão Estratégica da Informação – NUGEI, atual DGEOR (Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção), anexado à peça 03 do processo TC/016523/2017.** Destaca-se que tais



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/003149/2016 – PARECER nº 2019PM0001 - FCB

recursos deveriam ter sido aplicados única e exclusivamente em ações ou programas de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.494/2007. Destaca-se ainda o balizamento do art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, vejamos:

Art. 8º, parágrafo único da LC nº 101/2000 - Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Em sede de defesa, o gestor informou que anexou cópia do ofício nº 197/2018, em que requereu à Secretaria Municipal de Finanças a devolução do valor de R\$ 1.875.154,20, para o FUNDEB. Destacou que corrigiu seu ato com base no princípio da autotutela administrativa.

Observou-se que o gestor enviou documentação acostada às fls. 86 a 91 da peça 32. Entretanto, verificou-se que a documentação trata-se somente de notas de empenho referente ao gasto acima apontado. A DFAM, à fl. 44 da peça 33, afirma que consultou os sistemas internos do TCE-PI e não identificou a devolução dos recursos, conforme extrato bancário até 21/03/2018. Portanto, a justificativa do gestor não procede. **Falha não sanada.**

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto e fundamentado, este Ministério Público de Contas opina:

a) Pelo julgamento de **irregularidade das contas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Teresina - SEMEC, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Kleber Montezuma Fagundes dos Santos**, com base no art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, bem como aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 79, incisos I e II da lei antes referida.

b) Pelo julgamento de **irregularidade às contas do FUNDEB do Município de Teresina, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Kleber Montezuma Fagundes dos Santos**, com base no art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, bem como aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da lei antes



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/003149/2016 – PARECER nº 2019PM0001 - FCB

referida, **em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos do precatório FUNDEF (art. 8º, parágrafo único da LC nº 101/2000)**, nos valores abaixo especificados:

b.1) R\$ 18.196.161,75 (dezoito milhões, cento e noventa e seis mil, cento e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), atinente ao pagamento de juros ao Banco do Brasil S/A, oriundo do contrato de cessão de direitos ao crédito do precatório nº 92.40.1.01 (precatório do FUNDEF), firmado em 24/08/2016, entre o Município de Teresina e o Banco do Brasil S/A;

b.2) R\$ 1.875.154,20 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), referente ao pagamento à empresa de publicidade ADV/6, LTDA. ME., pelos serviços de veiculação de matrículas em TV's, rádios e portais.

b.3) R\$ 163.021,22, (cento e sessenta e três mil, vinte e um reais e vinte e dois centavos), atinente aos gastos com campanha publicitária junto a empresa PLUG PROPAGANDA E MARKETING LTDA., em afronta ao art. 70, incisos I a VIII, da Lei nº 9.394/96.

c) Que seja determinada a recomposição (transferência de recursos públicos da conta geral para a específica) do Fundef no valor correspondente ao desvio de finalidade, ou seja, R\$ 18.196.161,75 + R\$ 1.875.154,20 + R\$ 163.021,22, totalizando a quantia de **R\$ 20.234.337,17**, e que o depósito deste valor seja feito em conta específica do próprio Fundef.

d) Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente às contas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Teresina - SEMEC, e FUNDEB do citado Município, ambos referentes ao exercício 2016, para as providências que entender cabíveis.

e) Comunicação ao Ministério Público Federal - MPF do teor da decisão desta Corte, referente às contas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Teresina - SEMEC, e FUNDEB do citado Município, ambos referentes ao exercício 2016, para as providências que entender cabíveis.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/003149/2016 – PARECER nº 2019PM0001 - FCB

É o parecer Ministerial.

Encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Relator.

Teresina-PI, 22 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Plínio Valente Ramos Neto
Procurador do Ministério Público de Contas